

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61445 - MA
(2019/0215858-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ITALLO BRUNO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA -
PI016161
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SERGIO TAVARES
AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM
AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE
EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. INOBSERVÂNCIA PELO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso dos autos, pois a exclusão do recorrente foi amparada nas normas editalícias.
2. Por outro lado, não há prova nos autos a demonstrar a ocorrência de equívoco na medição da altura do candidato realizada pela Banca Examinadora do certame. Eventual conclusão em sentido diverso se apresenta inviável, pois a via mandamental não admite dilação probatória.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.445 - MA
(2019/0215858-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ITALLO BRUNO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA - PI016161
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SERGIO TAVARES
**AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE**
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Itallo Bruno da Silva Moura contra decisão assim ementada (fl. 516):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. INOBSERVÂNCIA PELO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o recorrente defende que a parte recorrida em nenhum momento impugnou os documentos apresentados pelo autor ou questionou sua veracidade, presumindo-se verdadeiros na forma dos artigos 427 e 428 do CPC.

Com impugnação às fls. 529/532.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.445 - MA
(2019/0215858-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. INOBSERVÂNCIA PELO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso dos autos, pois a exclusão do recorrente foi amparada nas normas editalícias.
2. Por outro lado, não há prova nos autos a demonstrar a ocorrência de equívoco na medição da altura do candidato realizada pela Banca Examinadora do certame. Eventual conclusão em sentido diverso se apresenta inviável, pois a via mandamental não admite dilação probatória.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, é ressabido que o mandado de segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória.

No caso dos autos, o impetrante foi eliminado do concurso público para o cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Maranhão por apresentar altura (1.615m) aquém da mínima exigida do edital (1.65cm).

O Tribunal de origem denegou a ordem, consignando que inexistente prova pré-constituída de que a Banca Examinadora tenha se afastado dos critérios objetivo fixados no edital, agindo com

erro ou arbitrariedade, cuja constatação dependeria de dilação probatória.

É o que se extrai do seguinte excerto do voto, senão vejamos (fls. 409):

"Ademais, qualquer alegação de erro ou arbitrariedade na medição da estatura do candidato no exame biométrico mostra-se descabida, uma vez que inexistente prova pré-constituída de que a banca examinadora tenha se afastado dos critérios objetivos fixados no edital, agindo com arbitrariedade ou errônea, cuja efetiva constatação dependeria, em última análise, de dilação probatória, o que não se admite na estreita via do writ of mandamus.

(...)

Assim sendo, considerando que, no exame biométrico, constatou-se que o impetrante possui 1,615m de altura, não há direito líquido e certo a socorrer o candidato, tendo em vista que a autoridade impetrada pautou sua conduta pelos estritos ditames do edital, como também da normatização emanada da Lei Estadual n.º 6.513/1995"

Isso considerado, tem-se que o acórdão de origem não merece reparos, na medida em que a documentação apresentada nos autos não tem o condão de afastar, de plano, a medição realizada pelos médicos que integraram a Banca Examinadora do certame, sendo certo que a divergência alegada pelo recorrente em relação a sua altura somente poderia ser dirimida mediante dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. DOENÇA INCAPACITANTE PREVISTA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Hipótese em que o impetrante foi considerado inapto no exame médico, em razão da constatação de que possui hipertensão arterial, condição essa expressamente prevista edital do certame (alínea "h" da cláusula 11.12) como incapacitante para o exercício do cargo pretendido.

2. **Considerando que a exclusão do recorrente foi amparada nas normas editalícias, bem como que não há nos autos provas suficientes a demonstrar que a enfermidade constatada não o torna inapto para o exercício do cargo almejado e, ainda, que a via mandamental eleita não admite dilação probatória, não há como se entender haver direito líquido e certo a ser resguardado no caso dos autos.** Precedentes: RMS 28.376/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/10/2011.

3. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 55.566/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. IMPEDIMENTO ARBITRÁRIO DE PARTICIPAÇÃO NO TAF. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

Superior Tribunal de Justiça

1. O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante a chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nesta via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes.
2. Hipótese na qual o recorrente não obteve êxito em demonstrar, por meio de prova pré-constituída, a sua convocação para participação no teste de aptidão física e a ocorrência de impedimento arbitrário em realizá-lo.
3. A documentação juntada nos autos demonstra que o insurgente foi considerado inapto para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia pelo não atendimento ao resultado oftalmológico esperado e previsto no edital, o que foi reconhecido pelo Tribunal de origem e utilizado como fundamento para a denegação da segurança.
4. O recorrente não impugnou o fundamento adotado pelo acórdão combatido consistente na eliminação do candidato por não ter sido considerado apto no exame médico, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF aplicada por analogia em razão da inobservância do princípio da dialeticidade.
5. Recurso em mandado de segurança não provido (RMS 51.909/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2018)

Assim, não restando evidenciado que a Administração Pública descumpriu as regras previstas no edital do certame, tampouco ofendeu os princípios norteadores da sua atuação, é de se afastar o alegado direito líquido e certo à anulação das questões.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 61.445 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0215858-6

Número de Origem:

08018646020188100000 8018646020188100000

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALLO BRUNO DA SILVA MOURA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA - PI016161

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : SERGIO TAVARES

RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE
PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITALLO BRUNO DA SILVA MOURA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA - PI016161

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : SERGIO TAVARES

AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE
PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020